



Prefeitura Municipal de Itapuí



APROVADO COMO OBJETO DE

PROJETO DE LEI Nº. 032/2009

DE 14 DE JULHO DE 2009

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 2.334/2009, ALTERADO PELA LEI 2.339/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, Prefeito Municipal de Itapuí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Itapuí aprovou e ele promulga e sanciona a presente Lei:

Artigo. 1º. Fica prorrogado o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei Municipal nº. 2.334 de 28 de abril de 2009, alterado pela Lei nº. 2.339 de 16 de junho de 2009, para receber as adesões até 15 de setembro de 2009.

Artigo. 2º. Dentro do período descrito no artigo anterior é permitido ao contribuinte, nos termos da Lei, a formalização à apenas uma única adesão, respeitada a individualização imobiliária ou mobiliária dos tributos, salvo para pagamento à vista.

Parágrafo Único – O contribuinte que, dentro do período do REFIS, optar pelo pagamento à vista não poderá solicitar nova renegociação dentro do período.

Artigo. 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir brindes até o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), exclusivamente para realização de sorteios destinados aos contribuintes que estiverem em dia com o pagamento dos tributos municipais, com o objetivo de incentivar os contribuintes ao pagamento de suas obrigações tributárias.

Artigo. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão através de verbas próprias do orçamento vigente. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
Prefeito Municipal



CNPJ 46.189.726/0001-15

Praça da Matriz, 73 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000 - SP - Fone: (14) 3664-8040 - www.itapui.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Itapuí



LEI Nº. 2.334
DE 28 DE ABRIL DE 2009



INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, Prefeito Municipal de Itapuí/SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

ADMINISTRAÇÃO

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de qualquer natureza, com vencimento até o último dia do exercício de 2008, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado pelo Setor de Tributos Municipais, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Refis não alcança débitos fora da competência tributária do Município

Artigo 2º A adesão ao Refis dar-se-á por opção da pessoa, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A adesão deverá ser formalizada a partir de 05 de Maio à 05 de Julho de 2009.

§ 2º Os débitos existentes em nome dos aderentes serão calculados pela legislação municipal vigente, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A adesão ao programa abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, oriundo de outros parcelamentos, suspensos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, a juros moratórios e demais



Prefeitura Municipal de Itapuí



encargos, determinados nos termos da legislação municipal vigente à ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - Na adesão ao Refis serão concedidos descontos sobre os valores acessórios, de 40% (quarenta por cento) para pagamento do consolidado em até 6 parcelas, de 30% (trinta por cento) para pagamento até 12 parcelas, de 20% (vinte por cento) para pagamento até 18 parcelas, de 10% (dez por cento) para pagamento até 24 parcelas, de 5% (cinco por cento) para pagamento até 36 parcelas e de 2% (dois por cento) para pagamento até 48 parcelas”.

§ 5º Na hipótese de quitação integral dos débitos para com a municipalidade, consolidados na forma do § 2º, do art. 2º, será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento), incidente somente sobre os valores acessórios (multa, juros e correção monetária), preservando-se os valores principais e originários do débito.

§ 6º- O disposto no parágrafo 5º aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento, inclusive nas verbas sucumbenciais.

§ 7º O débito consolidado na forma deste artigo:

I – somente sujeitar-se-á, para o cálculo do valor da parcela, a juros de 1% ao mês, capitalizados pelo prazo do parcelamento requerido ou determinado pelos valores do item seguinte;

II – poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas de valor fixo, mensais e sucessivas, vencíveis no décimo dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela igual ou superior a R\$ 15,00 (quinze reais), se pessoa física, e igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), se pessoa jurídica.

III – o número de parcelas será determinado em função dos valores mínimos, sempre limitado a 48 (quarenta e oito) parcelas.

Artigo 3º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – cumprimento regular das obrigações tributárias para com a municipalidade, com vencimentos posteriores à adesão ao programa;

IV – pagamento regular das parcelas ajustadas pelo Programa.





Prefeitura Municipal de Itapuí



V – desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial, cujo objeto seja a discussão de créditos tributários a serem integrados no Programa, preservadas as verbas sucumbenciais, judicialmente estipuladas.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§ 2º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias não pecuniárias prestadas nas ações de execução fiscal, e a conversão em renda dos depósitos administrativos ou judiciais, na medida do valor consolidado, sendo o excesso imediatamente liberado ao aderente.

§ 3º A homologação da opção pelo Refis não é condicionada a qualquer tipo de prestação de garantia ou caução, e será automática com o requerimento de adesão, instruído com comprovante de quitação da primeira parcela.

Artigo 4º O optante pelo Refis será dele excluído, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após o prazo de adesão;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a evitar, por fraude ou simulação, o recolhimento de tributos da competência do Município.



3



Prefeitura Municipal de Itapuí



§ 1º A exclusão do aderente do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática inscrição em dívida ativa, cuja certidão será executada judicialmente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Artigo 5º O Poder Executivo promoverá a divulgação do Programa e editará normas regulamentares necessárias à execução, especialmente em relação:

- I – à consolidação dos débitos;
- II – à fixação da parcela mínima, bem como do número de parcelas;
- III – às formas de homologação da opção e de exclusão do optante do Refis, bem assim às suas consequências;
- IV – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Artigo 6º. Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Artigo 7º. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até o último dia do exercício de 2009, poderão ser parcelados dentro do mesmo Programa, perante o Setor de Tributos do Município.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no Refis.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a adesão ao programa deverá ser efetivada no prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de desistência, na forma e condições a serem estabelecidas pelos órgãos competentes, observado o prazo limite de adesão ao programa.





Prefeitura Municipal de Itapuí



Artigo 8º. - O benefício (REFIS), fica estendido aos contribuintes cujo pagamento dos débitos já estejam parcelados, devendo os descontos incidirem e serem calculados sobre o saldo devedor existente à época do pedido de adesão e nunca sobre o valor já pago.

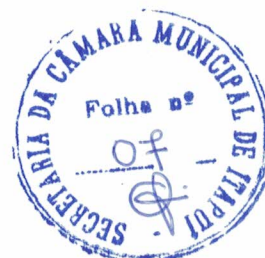
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 28 DE ABRIL DE 2009.

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Departamento de Administração da Prefeitura na data supra.


JOSE GILBERTO SAGGIORO
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO
NOVA
ITAPUÍ
TRABALHANDO POR VOCÊ





Prefeitura Municipal de Itapuí



LEI Nº. 2.339
DE 16 DE JUNHO DE 2009

ALTERA O ARTIGO PARÁGRAFO 1º DO
ARTIGO 2º DA LEI Nº. 2.234 DE 28 DE
ABRIL DE 2009.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, Prefeito Municipal de Itapuí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Itapuí aprovou e ele promulga e sanciona a presente Lei:

Art. 1º. O § 1º, do artigo 2º da Lei nº. 2.234 de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

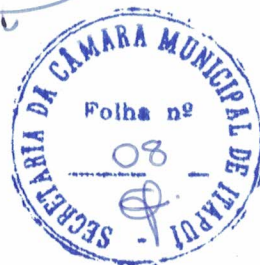
“§ 1º A adesão deverá ser formalizada a partir de 05 de Maio a 15 de Julho de 2009.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 16 DE JUNHO DE 2009.

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Departamento de Administração da Prefeitura na data supra.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
Prefeito Municipal





Ofício nº. 81/2009

Prefeitura Municipal de Itapuí



Itapuí, 16 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor;

Pelo presente, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção aos anseios do município, solicitar a realização de sessão extraordinária para a deliberação dos projetos de leis sob nº.s 33/2009, 34/2009, 35/2009 e Projeto de Lei Complementar nº. 07/2009.

Sem mais, na certeza de contar desde já com a inestimável colaboração de Vossa Senhoria, despedimo-nos.

Atenciosamente;

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
PREFEITO MUNICIPAL

Airton Aparecido Grimaldi
DD. Presidente
Câmara Municipal de Itapuí





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep.: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

Ofício nº 188/2009

Itapuí, 27 de julho de 2009.

Senhor Prefeito

Através do presente, cumpre-nos encaminhar a sanção de Vossa Excelência cópia dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº 032/2009, Prefeito Municipal, dispõe sobre prorrogação do prazo de adesão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 2.334/2009, alterado pela Lei nº 2.339/2009 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 034/2009, Prefeito Municipal, autoriza o poder Executivo Municipal a repassar mensalmente sobre o Regime de adiantamento o valor de até 127 UFESPs para a Secretaria Municipal de Saúde.

Projeto de Lei nº 035/2009, Prefeito Municipal, dispõe sobre autorização para demolição de imóvel público localizado na rua Primo Spirandelli, s/n, esquina com a rua Cecília Bueno do Prado e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração.


AIRTON APARECIDO GRIMALDI

Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
DD. Prefeito Municipal de
Itapuí- S.Paulo





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

AUTOGRAFO Nº 039/2009 PROJETO DE LEI Nº 032/2009

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), INSTITUIDO PELA LEI Nº. 2.334/2009, ALTERADO PELA LEI 2.339/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, decreta:

Artigo. 1º. Fica prorrogado o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei Municipal nº. 2.334 de 28 de abril de 2009, alterado pela Lei nº. 2.339 de 16 de junho de 2009, para receber as adesões até 15 de setembro de 2009.

Artigo. 2º. Dentro do período descrito no artigo anterior é permitido ao contribuinte, nos termos da Lei, a formalização à apenas uma única adesão, respeitada a individualização imobiliária ou mobiliária dos tributos, salvo para pagamento à vista.

Parágrafo Único – O contribuinte que, dentro do período do REFIS, optar pelo pagamento à vista não poderá solicitar nova renegociação dentro do período.

Artigo. 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir brindes até o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), exclusivamente para realização de sorteios destinados aos contribuintes que estiverem em dia com o pagamento dos tributos municipais, com o objetivo de incentivar os contribuintes ao pagamento de suas obrigações tributárias.

Artigo. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão através de verbas próprias do orçamento vigente. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 23 de julho de 2009.

AIRTON APARECIDO GRIMALDI
Presidente

SILENE VALINI
Secretaria

